



RONDÔNIA

■ ★ ■

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Comissão Genérica 5ª - SUPEL-COGEN5

EXAME

DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90243/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0001.001769/2023-30

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual **contratação de empresa especializada em LOCAÇÃO de equipamentos de T.I.C**, como microcomputadores do tipo desktop e periféricos, monitores e notebooks - AGERO.

1 - DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação, estabelece que os **pedidos de esclarecimentos e impugnações**, referentes ao processo licitatório deverão serem enviados o(a) Pregoeiro(a), **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO**, sendo que o não exercido tempestivamente, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Os pedidos de esclarecimentos e impugnações das empresas, foram encaminhados, via e-mail, na data **04 a 07/11/2025**. Nesse sentido, considerando que a sessão inaugural estava pré-agendada para o dia **11/11/2025 as 10h00min** (Horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que restam recebidos e conhecidos os pedidos por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVOS**.

2 - DOS FATOS

Considerando que as questões levantadas nos pedidos de esclarecimentos e impugnações tem sua origem no Termo de Referência, enviamos o pedido e anexos ao Setor Técnico responsável - AGERO-ADM para manifestação, e, em resposta, vem neste ato esclarecer o que se segue:

► I - ESCLARECIMENTO (0066125825)

(...)

Verificamos tempestivamente o edital e seus anexos, aos quais vislumbramos contradições e informações que inviabilizam a ampla concorrência e a busca da proposta mais vantajosa por parte da administração, correndo riscos de prejudicar juridicamente, tecnicamente e comercialmente, vejamos:

Questionamento 01

Item 01 - Computador Desktop Questionamento 01 [...] Deve suportar a utilização de 3 (três) monitores simultaneamente sem o uso de adaptadores ou extensores; [...] grifo nosso Em análise a exigência de utilização de 3 monitores, cabe informar que o edital faz exigência mínima de duas portas digitais para placa onboard e duas portas de saída digital para a placa de vídeo dedicada, para atender o mínimo de 3, entendemos que poderá ser considerado para atender a exigência: duas portas onboard e uma porta da placa de vídeo dedicada ou vice versa, está correto nosso entendimento?

Questionamento 02

[...] 10.2. Conectores de som para saída na parte traseira do gabinete e com suporte para conexões de saída e microfone na parte frontal do gabinete, sendo aceito conector tipo combo; [...] grifo nosso Em análise a solicitação de conectores de áudio na frontal e traseira do equipamento, cabe informar que em verificação a alguns fabricantes como Dell, Dell Pro e Lenovo, ThinkCentre, entre outros, identificamos que nos modelos corporativos que a conexão de áudio está de forma estratégica na parte frontal e sendo do tipo combo. Desta forma, evitando a exclusão desses fabricantes e ampliar o certame para o máximo possível de licitantes, entendemos que será aceito equipamento com entrada de áudio na parte frontal do equipamento do tipo combo e na parte traseira será considerado opcional, está correto nosso entendimento?

Questionamento 03

[...] 10.8. Entrada de ar frontal e saída de ar exclusivamente pela traseira; [...] grifo nosso

Em análise a solicitação de entrada de ar frontal e saída de ar exclusivamente pela traseira, cabe informar que em verificação a alguns fabricantes como Dell, Dell Pro e Lenovo, ThinkCentre, entre outros equipamentos de uso corporativo, não identificamos tamanha engenharia, uma vez que, cada fabricante, adota de forma exclusiva a forma de como o equipamento é resfriado, através de ventoinhas, entre outros fatores. Tal característica, de entrada e saída de ar é exclusiva de chassis gamers, que são personalizados para públicos específicos, diferente de um equipamento corporativo, que é testado e certificado, sendo seu uso ideal para cargas de trabalho de altas exigências administrativas e etc. Desta forma, entendemos que a finalidade de uso do equipamento é para uso corporativo, portanto, entendemos que será considerado o projeto básico de produção de cada fabricante, enquanto a refrigeração do equipamento, está correto nosso entendimento? Solicitamos também que seja retirado esse ponto.

Questionamento 04

[...] 9.10. SOFTWARE, DOCUMENTAÇÃO E GERENCIAMENTO: 9.11. Licença por unidade entregue, com todos os recursos para garantir atualizações de segurança gratuitas durante todo o prazo de garantia estabelecida pelo fornecedor de hardware, do sistema operacional Microsoft Windows 11 Professional. 9.12. O sistema operacional deverá ser fornecido no idioma Português BR, instalado e em pleno funcionamento, além da documentação técnica em português necessária à instalação e operação do equipamento; 9.13. Deverá possuir, integrado à placa-mãe do computador (on-board), sem adaptações, subsistema de segurança TPM (trustes platform module) compatível com a norma TPM Specification Version 1.2 especificada pelo TCG (Trusted Computing Group). Deverá ser fornecido software que permite a implementação desta função com gerenciamento remoto e centralizado; 9.14. Deverá ser fornecido, instalado ou disponibilizado na Internet software do próprio fabricante, ou homologado para o mesmo que permita a verificação e instalação das últimas atualizações de todas as ferramentas e drivers disponíveis pelo fabricante e do Sistema Operacional (Windows). Devendo conseguir monitorar o sistema, realizar diagnósticos, emitir alerta e ajudar a reparar erros do sistema, ajudando assim a manter a saúde e segurança do sistema.;

[...] grifo nosso

Em análise as exigências de serviços e gerenciamento do item 9.10 ao 9.14 é característicos e adequado a equipamentos do tipo desktop ou notebook: atualizações do sistema operacional, chip

de segurança TPM e demais informações. Como a licitação está por lote e há acessórios e impressoras, entendemos que tais solicitações se aplicam somente ao desktop e notebook, está correto nosso entendimento?

(...)

► RESPOSTA AGERO-ADM (0066233346)

(...)

Informamos que o Termo de Referência ao qual os questionamentos abaixo se baseiam, sofreu algumas alterações e foi reeditado, de forma a eliminar algumas incongruências detectadas, inclusive em questionamentos anteriores da própria CCOM. A análise, portanto, do pedido de esclarecimento em tela, tem como objeto o Termo de Referência reeditado, uma vez que este substitui aquele.

Ainda assim, alguns questionamentos continuam pertinentes e serão esclarecidos a seguir:

1. Tópico questionado: “Deve suportar a utilização de 3 (três) monitores simultaneamente sem o uso de adaptadores ou extensores”

Visando a ampliação das opções de fabricantes, está correto o entendimento de que serão consideradas duas portas on-board e uma porta da placa de vídeo dedicada ou vice-versa.

2. Tópico questionado: “Conectores de som para saída na parte traseira do gabinete e com suporte para conexões de saída e microfone na parte frontal do gabinete, sendo aceito conector tipo combo”

Visando a ampliação das opções de fabricantes e sendo a posição frontal do conector de áudio do tipo combo mais acessível ao usuário, está correto o entendimento de que é opcional que este item esteja instalado na parte traseira do equipamento.

3. Tópico questionado: “Entrada de ar frontal e saída de ar exclusivamente pela traseira”

Visando a ampliação das opções de fabricantes entendemos que a posição da saída de ar do equipamento ofertado pode considerar o projeto de cada fabricante sem prejuízo da performance do equipamento. Assim, está correto o entendimento.

4. Tópico questionado: “Software, documentação e gerenciamento”

O entendimento correto é de que o tópico “Software, documentação e gerenciamento” refere-se apenas ao item de que é parte integrante.

Esclarecemos ainda que, visando a ampliação das opções de fabricantes e de modelos que possam resultar em propostas cujos parâmetros técnicos resultem em maior economicidade ao órgão sem afetar significativamente a performance do equipamento ofertado, em relação ao item “5. MEMÓRIA RAM”, a velocidade efetiva de transferência de dados da memória RAM especificada no TR deve ser considerada máxima, podendo variar de 3.600 a 4.800MT/s.

Os entendimentos apresentados pela empresa estão corretos e serão considerados no momento da análise técnica das propostas, uma vez que preservam a equivalência técnica, não comprometem a execução contratual e atendem aos princípios da eficiência, sustentabilidade, economicidade e vantajosidade, em consonância com o art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, todas as questões levantadas pela empresa solicitante foram devidamente respondidas e esclarecidas, com fundamentação legal e consoantes ao disposto na Lei nº 14.133/2021, bem como às regras estabelecidas no Edital e no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90243/2025.

Isto posto, não foram constatadas quaisquer inconsistências, falhas ou omissões que demandem alteração, correção ou ajuste do instrumento convocatório, em conformidade com os princípios da isonomia, competitividade, legalidade e segurança jurídica, assegurando igualdade de condições entre os licitantes, permanecendo inalterados o Edital e o Termo de Referência, devendo prosseguir o certame em sua forma atual, porquanto não tenham sido verificadas condições que justifiquem a modificação dos documentos que o regem.

(...)

► I - IMPUGNAÇÃO (0066263602)

(...)

... durante a leitura do edital, observamos a exigência de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no conselho profissional competente. Vejamos a seguir:

19.2.2. Atestado de responsabilidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando aplicável, comprovando a execução de serviços similares ao objeto da licitação.

19.2.3. O atestado deverá estar vinculado ao profissional técnico indicado pelo licitante, demonstrando que este possui experiência prática na execução de serviços compatíveis em complexidade e características com o objeto licitado, e, quando exigido, deverá constar como responsável técnico no contrato ou serviço executado.

Entretanto, o edital não detalha quais conselhos profissionais serão aceitos neste processo. Considerando que não existe um conselho federal único para a área de informática e locação de impressoras, e que atualmente existem inúmeros conselhos profissionais para diversas áreas, a apresentação de atestados registrados sem especificar quais conselhos poderão ser aceitos nesse certame poderá levar a oferta de atestados registrados em conselhos não compatíveis com esse edital.

Diante disso, para não gerar interpretações divergentes, desclassificações e paralização da licitação devido fases recursais, solicitamos a alteração do edital descrevendo quais conselhos profissionais serão aceitos para aprovação de atestados de capacidade técnica registrados no conselho profissional competente, uma vez que essa informação é de grande importância para o andamento e aprovação neste certame.

PEDIDO

Diante do exposto, solicitamos que seja acolhida a presente impugnação ao edital, para fins de que: (I) seja suspenso o edital (II) revisado e corrigido a condição do atestado, contemplando os conselhos profissionais aptos para aceite de atestados e homologação deste certame. (III) Republicação do edital e anexos, corrigindo as informações apresentadas na impugnação.

(...)

► RESPOSTA AGERO-ADM (0066273912)

(...)

...informamos que a matéria objeto do questionamento já foi devidamente analisada e esclarecida no **Ofício nº 655/2025/AGERO-ADM (0064841805)**, constante dos autos do Processo nº0001.001769/2023-30.

O tema em questão foi tratado expressamente no item **“Da alegada exigência de inscrição em Conselho de Classe (item 18.2.2)”**, cujo teor transcrevemos abaixo para fins de reforço e clareza:

“A impugnante alega que a exigência do item 18.2.2 configuraria restrição à competitividade, por demandar atestado de responsabilidade técnica vinculado a conselho profissional. Contudo, tal alegação não procede.

O Termo de Referência estabelece no item 18.2.2 a exigência de apresentação de atestado de responsabilidade técnica ‘quando aplicável’. Trata-se de cláusula meramente facultativa e condicional, a ser observada apenas em contratações de natureza técnica específica que demandem habilitação profissional regulamentada.

No presente caso, o objeto é a prestação de serviços de outsourcing de equipamentos de TI com manutenção e suporte técnico, que não se enquadra nas hipóteses que exigem registro em conselho de classe profissional. Assim, não há obrigação de apresentação desse atestado, restando inaplicável a previsão em relação a este certame.

Dessa forma, não subsiste qualquer restrição à competitividade, pois: (a) o atestado só seria exigido se houvesse atividade vinculada a conselho profissional, o que não ocorre; (b) a exigência, tal como redigida, respeita o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que limita a comprovação técnico-profissional às parcelas de maior relevância, sem impor encargos desnecessários ou desproporcionais aos licitantes.”

Diante do exposto, reitera-se que **não há exigência de registro em Conselho de Classe para o objeto em licitação**, tratando-se de previsão apenas condicional e inaplicável neste caso, conforme já fundamentado no referido ofício.

Isto posto, não foram constatadas quaisquer inconsistências, falhas ou omissões que demandem alteração, correção ou ajuste do instrumento convocatório, em conformidade com os princípios da

isonomia, competitividade, legalidade e segurança jurídica, assegurando igualdade de condições entre os licitantes, permanecendo inalterados o Edital e o Termo de Referência, devendo prosseguir o certame em sua forma atual, porquanto não tenham sido verificadas condições que justifiquem a modificação dos documentos que o regem.

(...)

3 - DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através da 5ª Comissão Genérica - COGEN5, nomeada por força das Portaria nº 290 de 04 de novembro de 2025, publicada no DOE na data de 07 de novembro de 2025, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, **JULGA - SE SANADO OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS e IMPUGNAÇÕES.**

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone **(69) 3212-9243**, e-mail: cogen5.supel@gmail.com

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

IVANIR BARREIRA DE JESUS

Pregoeira - COGEN5/SUPEL RO

Portaria nº 290 de 04 de novembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 10/11/2025, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066264072** e o código CRC **ADF19004**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0001.001769/2023-30

SEI nº 0066264072